

# SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS

**Caio Pimenta Renó**

*Consultor jurídico do Poder Judiciário do Paraná.*

1. Trata-se de expediente no qual servidora do Poder Judiciário lotada na Secretaria do Crime do Juízo Único de comarca do Interior do Estado solicita esclarecimentos acerca do pagamento do seu adicional de férias referente ao ano de 2019. Expõe que o gozo de férias (um dia) se deu em 30/5/2019, ocasião em que se encontrava designada para o exercício da função comissionada de chefe de Secretaria. No entanto, quando do recebimento do adicional de férias, na folha de pagamento do mês de junho do corrente ano [2019], o cálculo não considerou os valores percebidos no mês de maio, com o valor integral da referida função comissionada.

2. A Divisão de Informações Funcionais do Departamento de Gestão de Recursos Humanos informou que a servidora interessada “usufruiu um dia de férias no dia 30/5/2019, alusivas ao exercício de 2019. Ressalta-se, ainda, que pela Portaria nº 42/2016-DG, publicada em 22/1/2016, foi designada para o exercício da função comissionada de chefe de Secretaria da Secretaria do Crime do Juízo Único da comarca. Designação revogada pela Portaria nº 621/2019-DGRH, publicada em 10/6/2019 (documentos juntados).

3. Por seu turno, a Divisão de Controle Financeiro do Pessoal do Departamento Econômico e Financeiro informou:

Na folha de pagamento de junho/2019, foi pago o adicional de férias no valor de R\$ 3.736,98, diante de sua solicitação através do Sistema Hércules [...], em 29/5/2019, com previsão de início de fruição a partir de 30/5/2019. Informo, ainda, que o adicional de férias considerou

os valores constantes na folha de pagamento de junho/2019, ou seja, o percentual de 50% (cinquenta por cento) incidiu sobre o vencimento básico, os quinquênios, bem como os nove dias de pagamento da gratificação de chefe de Secretaria, face à revogação, em 9/6/2019, [...] [mediante portaria]. Ressalto que, embora o pedido e o início de suas férias tenham ocorrido no mês de maio, não foi possível o pagamento do adicional de férias na folha de pagamento de maio/2019, visto que já havia sido realizado o pagamento daquele mês.

Ao final, considerando que o Decreto Judiciário nº 986/2011 não esclarece o parâmetro da remuneração a ser considerada quando do pagamento do adicional de férias aos servidores “se esta é contada do pedido, da fruição, ou ainda, se considera tão somente os valores da folha de pagamento em que se paga o adicional (como o caso em tela)” e visando a padronizar a forma de cálculo, sugeriu o encaminhamento do expediente a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação.

É o relatório.

4. Preliminarmente, não obstante o pedido feito pela servidora interessada já ter sido devidamente atendido com os esclarecimentos prestados pelas Divisões acima referidas, necessário se faz proceder a uma análise acerca da regularidade dos valores percebidos pela servidora a título de adicional de férias referente ao ano de 2019, respondendo, via de consequência, ao questionamento feito pela Divisão de Controle Financeiro do Pessoal.

5. As férias representam direito dos trabalhadores previsto na Constituição Federal (art. 7º, XVII), que estabelece, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

6. Acerca do adicional de férias (terço constitucional) pago aos servidores deste Poder Judiciário, cumpre transcrever o disposto na Lei Estadual nº 16.966/2011, in verbis:

Art. 1º. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por

ocasião das férias, adicional correspondente a, no mínimo, um terço da última remuneração.

§1º. No caso de o servidor ocupar cargo em comissão ou exercer função de direção, chefia ou assessoramento, as respectivas vantagens serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º. O presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá, por decreto, o percentual do adicional de que trata a presente lei, respeitado o contido no *caput*, a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira para sua execução.

7. Para regulamentar a lei acima transcrita, foi editado no âmbito desta administração o Decreto Judiciário nº 986/2011 que estabelece:

Art. 1º As férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do ano de 2012, com cinquenta por cento a mais que o salário normal.

§ 1º. Para efeitos da incidência deste artigo, será considerado o valor da última remuneração auferida pelo servidor.

§ 2º. No caso de o servidor ocupar cargo em comissão ou exercer função de direção, chefia ou assessoramento, as respectivas vantagens serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

8. Da leitura dos artigos transcritos, verifica-se que, por ocasião das férias, será pago ao servidor adicional de férias correspondente a cinquenta por cento a mais que o salário normal, devendo este ser compreendido como “o valor da última remuneração auferida pelo servidor”.

9. Inobstante a legislação não deixar claro qual seria essa “última remuneração auferida”, conclui-se, com base numa interpretação teleológica dos artigos que tratam do assunto, que deve ser considerada a última remuneração auferida pelo servidor antes do início do gozo das férias.

10. José Augusto Souza de Oliveira ensina que “o terço constitucional nada mais é do que um adicional na remuneração do

empregado durante o gozo de suas férias. Ressalte-se, conforme crítica da melhor doutrina, que o fim teleológico do adicional de férias é incentivar o consumo, ou seja, é a injeção de capital no mercado capitalista. (Imposto de renda sobre adicional de férias. **Revista Jus Navigandi**: Teresina, ano 20, n. 4464, 21 set. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/42900>>)

11. Observa-se que a finalidade dada ao instituto pelas normas é justamente o trabalhador/servidor poder usufruir das suas férias com um adicional na sua remuneração. Ou seja, via de regra o adicional deve ser percebido pelo servidor antes do início do gozo do seu período de descanso remunerado.

12. Assim, a remuneração a ser considerada para o cálculo do valor do adicional de férias deve ser a última auferida pelo servidor antes do início das férias, ainda que por questões operacionais (processamento da folha de pagamento, p.ex) o servidor venha a perceber esse valor durante o gozo ou após o término das férias.

13. No caso em tela, verifica-se que a servidora interessada gozou de um dia das suas férias alusivas ao ano de 2019, em 30/5/2019. Porém, como a solicitação foi feita apenas no dia anterior (29/5/2019), não houve tempo hábil para que o Departamento Econômico e Financeiro processasse o pagamento do seu adicional de férias na folha de pagamento do mês anterior ao do início do gozo, qual seja, abril de 2019.

14. Assim, resta evidente o equívoco no valor percebido a título de adicional de férias referente ao ano de 2019, haja vista que a remuneração paradigma foi a do mês de junho de 2019 (mês do efetivo recebimento), ao passo que deveria ter sido a do mês de abril de 2019, por se tratar da última remuneração auferida pela servidora antes do mês de início do gozo das suas férias (maio/2019).

15. A relevância de se padronizar a forma do cálculo do adi-

cional de férias é manifesta, uma vez que a situação funcional do servidor pode mudar durante o trâmite do pedido/gozo/pagamento do adicional de férias, com a designação/revogação para o exercício de função comissionada, por exemplo.

16. Adotando o caso em análise como exemplo, tem-se que a servidora interessada permaneceu designada para o exercício da função comissionada de chefe de Secretaria durante o período de 22/1/2016 a 9/6/2019, percebendo a respectiva gratificação. Requereu o direito de usufruir das suas férias alusivas ao ano de 2019 no dia 29/5/2019 para gozo no dia seguinte, qual seja 30/5/2019, vindo a perceber o adicional de férias na folha de pagamento de junho de 2019, com base nos valores auferidos nesse mesmo mês e levando-se em conta apenas os nove dias em que permaneceu designada para o exercício da função de chefe de Secretaria. Porém, considerando que o mês do gozo das férias foi o de maio, o valor do adicional de férias deveria ter sido calculado com base na remuneração auferida no mês de abril, independentemente de quando viesse a ocorrer o pagamento.

17. Pelo exposto, relativamente ao questionamento feito pela servidora interessada, constatado o equívoco no cálculo do valor percebido a título de adicional de férias referente ao ano de 2019, opino pelo encaminhamento do presente expediente à Divisão de Controle Financeiro do Pessoal Departamento Econômico e Financeiro, para que efetue o cálculo do referido adicional de férias tomando por base a remuneração auferida pela servidora no mês de abril de 2019, deduzindo o valor percebido a esse título na folha de pagamento do mês de junho de 2019. Ainda, sobre a diferença apurada, a ser paga, deverá incidir correção monetária a partir do dia do pagamento da folha de junho do corrente ano.

18. Por fim, sugiro que o entendimento aqui explanado seja utilizado em todos os casos futuros de pagamento de adicional de férias aos servidores deste Tribunal de Justiça.

**Parecer emitido no protocolo SEI nº 0058216-14.2019.8.16.6000.**